REGULAMENTO (CEE) Nº 4178/88 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 4122/87 relativo aos contingentes e importação no quadro das restrições quantitativas (campanha de pesca 1988)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes bem como a respectiva repartição trimestral tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 4122/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3407/88 (4)

Considerando que Portugal apresentou um pedido de aumento de 6 100 toneladas do nível do contingente de pescadas do género *Merluccius spp.*, congeladas, fixado para a campanha de 1988; que é conveniente, portanto, adaptar os níveis dos contingentes em causa bem como as respectivas repartições trimestrais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No quadro constante da parte B do anexo do Regulamento (CEE) nº 4122/87, os números relativos às pescadas do género *Merluccius spp.*, congeladas, dos códigos NC 0303 78 10 e 0304 90 47 são substituídos pelos seguintes números:

« Contingente anual de importação	Fracção trimestral			
	1	2	3	4
17 100	4 000	4 000	1 500	7 600 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 24.
(4) JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 61.